



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.905298/2009-45  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.311 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPJ/PER/DCOMP  
**Recorrente** OSR OPERAÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não comprovado o alegado cerceamento ao direito de defesa é de se afastar a preliminar de nulidade alegada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Comprovada a inexistência do direito creditório informado no PER/DCOMP, porque utilizado em outros PERDCOMP, há de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO INDICADO NO PER/DCOMP

Não remanescendo crédito algum para a declaração de compensação em análise, incabível é a alteração do PERDCOMP para substituir o crédito indicado pelo interessado por outro crédito distinto do confrontado nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Ester Marques Lins de Sousa, João Carlos de Figueiredo Neto, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

## Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

*Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 13677.72727.170306.1.3.042033 (fls. 02/05), relativa à compensação do débito de 4.540,63 (sendo R\$ 4.510,86 de principal e R\$ 29,77 de multa de mora) de Cofins (código de receita 2172) de fevereiro/2006, com utilização da parcela de R\$ 3.363,18 do direito creditório de R\$ 66.659,89 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 26/01/2004, da 1ª quota do IRPJ com base no lucro presumido (código de receita 2089) do 3º trimestre/2003 (R\$ 66.659,89, sendo R\$ 53.884,00 de principal, R\$ 10.776,80 de multa de mora e R\$ 1.999,09 de juros de mora).*

*2. A DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório proferido em 22/06/2009 (fl. 06), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 26/01/2004 ter sido integralmente alocado ao débito de IRPJ com código de receita 2089 do 3º trimestre/2003.*

*3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 30/06/2009 (fl. 07), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 33), apresentou, em 29/07/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 0817, cujas alegações são sintetizadas a seguir:*

*a) arguiu que em procedimento de auditoria interna constatou que utilizou indevidamente o percentual de 32% para determinação do lucro presumido, pois desempenha atividades diversificadas e a base de cálculo do imposto deveria ter sido apurada com utilização dos percentuais de 32% (conservação de rodovias), 8% (atendimento pré-hospitalar) e 16% (atendimento mecânico/guincho);*

*b) que recalculou o IRPJ e CSLL devidos no período compreendido entre o 3º trimestre/2001 e o 1º trimestre/2005 (doc. 01) para apurar os créditos a que tem direito (doc. 02); que apresentou DCTF's retificadoras e passou a compensar esses créditos mediante declarações de compensação, conforme*

autorizado pelos arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) que eventuais erros na informação prestada em PER/DCOMP não retiram o direito ao indébito, vez que a autoridade administrativa poderá, a qualquer momento e a seu critério, verificar os registros da empresa para certificar-se da legitimidade ou não dos créditos utilizados;

d) que os dispositivos legais citados no Despacho Decisório garantem o direito à compensação e não obrigam que o sujeito passivo vincule a compensação a determinada guia de recolhimento (Darf), bastando que o crédito informado à Fazenda Pública seja líquido e certo; que apresentou 31 pedidos de compensação para os créditos apurados no período entre o 2º trimestre/2001 e o 1º trimestre/2004;

e) argumenta que houve erro de informação no PER/DCOMP original, no que diz respeito ao crédito a ser utilizado, pois deveriam ter sido informados os saldos remanescentes de outras declarações de compensação; que há necessidade de análise conjunta com as declarações anteriores.

f) ao final requer:

(i) reconhecimento da procedência da presente Manifestação de Inconformidade;

(ii) a reunião de todos os pedidos de compensação com utilização de créditos do período entre o 2º trimestre/2001 e o 1º trimestre/2004;

(iii) a realização de perícia contábil no estabelecimento da requerente para provar todo o alegado.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Curitiba/PR) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica e por consequência não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme decisão proferida no Acórdão nº 06-38.345, de 26 de outubro de 2012, cientificado ao interessado em 28/11/2013, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

**Ano calendário: 2003**

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.**

**A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.*

*Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.*

Cientificada da mencionada decisão em 28/11/2013, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 18/12/2013, no qual arguiu preliminar de nulidade em relação à decisão recorrida e no mérito, aduz que demonstrou que possuía créditos líquidos e certos devidamente escriturados e informados em DCTFs suficientes para a compensação pleiteada.

EM PRELIMINAR

A Recorrente alega que na Manifestação de Inconformidade apresentara pedido específico para reunião de todos os pedidos de compensação e consequente perícia para que fosse apurado o direito ou **não** das compensações pretendidas já que todas dependem dos mesmos elementos de prova e estão interligadas uma às outras, entretanto, a Autoridade Julgadora, não se pronunciou, deferindo ou indeferindo, fundamentadamente, tal pedido, acarretando assim verdadeiro cerceamento de defesa por infringência do Processo Administrativo Fiscal, Artigos 9º § 1º, 18 e 28 do Decreto Nº 70.235/72, combinado com a Portaria RFB 666/2008.

NO MÉRITO a Recorrente alega que:

- os créditos foram apurados trimestralmente de acordo com a planilha anexa aos autos, mediante o confronto entre o valor pago à título de IRPJ e CSLL e o valor efetivamente devido;
- os créditos apurados constantes da planilha, foram contabilizados em conta de ativo nº 1.1.3.02.01 Impostos a recuperar, em contrapartida de conta passiva nº 2.4.4.01.01 Reversão de Impostos e, posteriormente, transferidos para uma conta de resultado nº 2.4.3.01.06 lucros, conforme contas gráficas anexas;
- os créditos devidamente escriturados, foram informados à **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** através das DCTFs retificadoras dos respectivos trimestres, conforme recibos de entregas;
- diante do montante do crédito líquido e certo escriturado na conta IMPOSTOS A RECUPERAR e informados nas DCTFs retificadoras, a Recorrente passou a compensar seu crédito corrigido monetariamente a partir do mês de agosto de 2005;
- em alguns casos a informação do PER/DCOMP não corresponde com o período apuração do crédito dela constante, sendo que deveriam ser informados saldos remanescentes de outras PER/DCOMPs como ali demonstrado ou de créditos ainda não utilizados;
- apesar do erro na informação do crédito no PER/DCOMP em referência, isto não impossibilita que a Recorrente tenha atendido o seu direito a compensação, vez que tem amparo nos dispositivos legais que regem a compensação;

- além de amparada pela lei, pela liquidez e certeza de seus créditos devidamente escriturados, a Recorrente anexa as contas gráficas correspondentes à escrituração contábil, bem como o Resumo da utilização dos créditos devidamente atualizados, onde se demonstra que de um total de R\$ 914.147,71, foi compensado somente R\$ 884.784,77, restando um saldo positivo de R\$ 29.362,94 de crédito a recuperar.

Finalmente requer seja provido o recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 13677.72727.170306.1.3.04-2033, transmitido eletronicamente em 17/03/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débitos** de Cofins - Fev/2006, com utilização da parcela de R\$ 3.363,18 do **crédito** de R\$ 66.659,89 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 26/01/2004, da 1ª quota do IRPJ com base no lucro presumido (código de receita 2089) do 3º trimestre/2003 (R\$ 66.659,89, sendo R\$ 53.884,00 de principal, R\$ 10.776,80 de multa de mora e R\$ 1.999,09 de juros de mora).

Do Despacho Decisório expedido em 22/06/2009, fl.05, pela autoridade administrativa originária da DRF de Londrina/PR, consta que foi localizado o pagamento relativo ao DARF acima, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos declarados no PER/COMP.

Irresignada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que analisada em sede de 1ª instância, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Curitiba/PR) mediante o Acórdão nº 06-38.345, de 26 de outubro de 2012, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação da compensação sob o fundamento de que a interessada utilizou o direito creditório em outros PERDCOMP que discrimina, razão pela qual *não remanesceu crédito algum para a declaração de compensação em análise.*

Em sede recursal a Recorrente, preliminarmente, argüi nulidade em relação à decisão recorrida.

Alega que, na Manifestação de Inconformidade apresentara pedido específico para reunião de todos os pedidos de compensação e consequente perícia para que fosse apurado o direito ou não das compensações pretendidas já que todas dependem dos mesmos elementos de prova e estão interligadas uma às outras, entretanto, a Autoridade Julgadora, não se pronunciou, deferindo ou indeferindo, fundamentadamente, tal pedido, acarretando assim verdadeiro cerceamento de defesa por infringência do Processo Administrativo Fiscal, Artigos 9º § 1º, 18 e 28 do Decreto N° 70.235/72, combinado com a Portaria RFB 666/2008.

Consta da decisão recorrida o seguinte:

6. O direito creditório de R\$ 66.659,89 foi utilizado nas seguintes declarações de compensação:

. PER/DCOMP nº 17272.29062.310106.1.3.04-9566, no qual o crédito foi inicialmente informado (processo nº 10930.904788/2009-24).....R\$ 9.984,64.

. PER/DCOMP nº 24609.42090.150206.1.3.041381 (processo nº 10930.902397/2009-75).....R\$ 53.312,07.

. PER/DCOMP nº 13677.72727.170306.1.3.04-2033 (processo em análise)..... R\$ 3.363,18.

Total ..... R\$ 66.659,89

...

A Recorrente alega, porém não demonstra quais elementos de prova vinculam outros PER/DCOMP.

Todas as provas (DIPJ, DCTF, extrato SIEF/DARF e PER/DCOMP ) que firmaram a convicção da autoridade julgadora se encontram presentes nos autos tendo em vista que fora reconhecido o alegado pagamento a maior declarado no PER/DCOMP, apenas não homologada a compensação por haver o contribuinte utilizado o crédito nos mencionados PERDCOMP, conforme detalhado na decisão recorrida, sobre o que não há contestação da Recorrente.

Desse modo, não comprovado o cerceamento ao direito de defesa há de se afastar a preliminar de nulidade alegada.

No mérito, a Recorrente alega que os créditos foram apurados trimestralmente de acordo com a planilha anexa aos autos, mediante o confronto entre o valor pago à título de IRPJ e CSLL e o valor efetivamente devido.

Consta da tal planilha que em relação ao 3º trimestre de 2003, o IRPJ devido é no valor de R\$ 130.352,17 e pago o montante de R\$ 161.652,00. Portanto, o valor do crédito é na ordem de R\$ 31.299,83.

De acordo com a decisão de 1ª instância o pagamento a maior foi reconhecido mas utilizado para compensar débitos em outros PER/DCOMP, conforme se vê dos excertos que a seguir transcrevo:

...

11. Portanto, tendo a DCTF retificadora de 30/11/2005 sido apresentada antes da ciência do despacho decisório, em 06/04/2009, é de ser reconhecer que realmente houve um recolhimento a maior de R\$ 31.299,84 de IRPJ do 3º trimestre/2003, cujo valor consolidado em 26/01/2004 resultou na diferença de R\$ 37.370,96, que se encontra disponível ou reservado no sistema SIEFWEB, conforme extrato SIEF/Documento de Arrecadação (fls. 613/620):

. parcela do recolhimento de R\$ 66.659,89 reservada ao processo nº 10930.905298/2009-45..... R\$ 3.363,18.

. parcela do recolhimento de R\$ 66.659,89 reservada ao processo nº 10930.904788/2009-24..... R\$ 9.543,83.

. parcela do recolhimento de R\$ 66.018,67 reservada ao processo nº 10930.902071/2009-48..... R\$ 12.782,85

saldo disponível do recolhimento de R\$ 60.328,52..... R\$ 11.681,10

Total ..... R\$ 37.370,96

12. Observe-se que a interessada também utilizou o direito creditório de R\$ 66.018,67, correspondente à 2ª quota do IRPJ, nas seguintes declarações de compensação:

. PER/DCOMP nº 15618.41459.170306.1.3.04-6145 (processo nº 10930.902071/2009-48)..... R\$ 42.897,71.

.PER/DCOMP nº 11038.48494.150506.1.3.04-4102 (processo nº 10930.903203/200959)..... R\$ 23.120,96.

Total ..... R\$ 66.018,67

13. Dessa forma, considerando que o direito creditório de R\$ 37.370,96 foi utilizado nos PER/DCOMP's nºs 17272.29062.3101.1.3.04-9566 e 24609.42090.150206.1.3.04-1381, não remanesceu crédito algum para a declaração de compensação em análise.

...

Como afirmado acima a Recorrente não contesta a **utilização** em outros PERDCOMP do pagamento dito efetuado a maior conforme detalhamento acima.

Todavia, insiste em quitar por compensação os débitos informados no PERDCOMP sob análise, e, para tanto alega que além de amparada pela lei, pela liquidez e certeza de seus créditos devidamente escriturados, a Recorrente anexa as contas gráficas correspondentes à escrituração contábil, bem como o Resumo da utilização dos créditos devidamente atualizados, onde se demonstra que de um total de R\$ 914.147,71, foi compensado somente R\$ 884.784,77, restando um saldo positivo de R\$ 29.362,94 de crédito a recuperar.

De fato, em sede recursal a contribuinte apresenta o "Resumo 2001 a 2005" o qual contempla supostas diferenças de créditos apurados/utilizados de **setembro/2001 a junho de 2005**, concluindo no total geral por suposto crédito de R\$ 29.362,94 ainda não utilizado.

A Recorrente pretende tratar o caso (saldos remanescentes de outros PERDCOMP) como "erro na informação do crédito no PER/DCOMP em referência", alegando que isto não impossibilita que a Recorrente tenha atendido o seu direito a compensação, vez que tem amparo nos dispositivos legais que regem a compensação.

A pretensão da Recorrente configura substituição do crédito informado no PER/DCOMP por outro intitulado "Resumo de Divergência". Trata-se de inovação, novo

pedido, distinto do crédito relativo ao IRPJ do 3º trimestre de 2003, objeto do PER/DCOMP sob análise, portanto, matéria distinta da discutida nos presentes autos.

Tal hipótese aventada pela Recorrente exige apresentação de novo PER/DCOMP e os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo PER/DCOMP. Pois o PER/DCOMP sob análise não teve o condão de extinguir o crédito tributário, pela impropriedade do crédito informado.

Portanto, não remanescendo crédito algum para a declaração de compensação em análise, incabível é a alteração do PER/DCOMP para substituir o crédito indicado pelo interessado por outro crédito distinto do confrontado nos presentes autos.

Dessa forma, indefere-se o pleito da Recorrente, e, inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP porque utilizado em outros PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.